

O caso da menina de São Mateus: análises interseccionais da violência contra a mulher em tempos de pandemia

Luíza Duque de Martins Silveira

Discente do curso de Mestrado em Políticas Públicas
em Direitos Humanos da UFRJ.

luiza.duque.s@hotmail.com

Tatiana Bispo de Lira

Discente do curso de Mestrado em Políticas Públicas
em Direitos Humanos da UFRJ.

advogadatatianabispo@gmail.com

Resumo

O ano de 2020 ficará para sempre na história como o ano devastado por um novo tipo de coronavírus, conhecido como Covid 19. Centenas de países precisaram tomar medidas mais drásticas de isolamento, fechando comércios, restringindo a circulação de pessoas nas ruas. Nesta esteira de maior estresse e vulnerabilidade econômica e social, o que também constatamos foi um estratosférico número de casos de mulheres vítimas de violência doméstica, que refugiadas no local que deveria ser seu abrigo, foram brutalmente vítimas dos seus maridos, companheiros, namorados, parentes. Foi em meio a este contexto que veio à público o caso de uma menina de dez anos, moradora de São Mateus, Espírito Santo, que desde os seus seis anos era vítima de estupro recorrente do próprio tio, ato brutal que ocasionou em uma gestação. O presente artigo analisará sob um olhar interseccional este caso, os seus desdobramentos e os caminhos percorridos por uma mulher que opta pelo aborto.

Palavras chaves: Coronavírus, violência doméstica, menina, interseccional, aborto.

Introdução

O ano de 2020 será lembrado por ter sido um período muito difícil para a população mundial por termos vivido, e ainda estarmos vivendo, uma pandemia histórica. Ela chegou colocando em questão vários paradigmas da nossa sociedade, dentre eles, a forma como nos relacionamos entre nós e com o meio ambiente.

São diversas as mudanças que nos foram impostas e com elas muitos fenômenos sociais que eram deixados às margens das políticas públicas não puderam mais ser ignorados. Boaventura (2020) em seu livro “A cruel pedagogia do vírus” nos mostra o

SILVEIRA, Luíza Duque de Martins; LIRA, Tatiana Bispo de. **O caso da menina de São Mateus: análises interseccionais da violência contra a mulher em tempos de pandemia**. METAXY: Revista Brasileira de Cultura e Políticas em Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p.205-219, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy>.

vírus da covid-19 como o pedagogo da morte. É através da morte que o vírus expõe as feridas sociais que vêm sendo ignoradas.

Uma dessas feridas é a escassez de serviços básicos como acesso à água potável, ao saneamento básico e moradias adequadas para o distanciamento social, diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde, mas que, num mundo tão desigual, ainda é um privilégio para milhões. Outro fator que não foi considerado nas diretrizes da OMS para a segurança da população foi pensar na vulnerabilidade das mulheres que vivem um relacionamento abusivo, e que com a pandemia, se viram trancadas 24 horas por dia com seus abusadores.

Dentre os diversos problemas agravados pela pandemia, a questão da violência contra mulher foi um dos mais evidentes. Quando pensamos que o Brasil já possui um índice de violência contra mulher alto em um cenário normal, imagina a situação de uma pandemia, na qual, as pessoas são orientadas a ficar trancadas em casa durante meses.

O aumento dos casos de violência doméstica no estado de São Paulo, por exemplo, só no mês de março de 2020 foi de 46,2% comparada à março de 2019, sem levar em consideração a cifra oculta¹ de casos que não são reportados (BOND, 2020). Apesar de alarmante, esse aumento já deveria ser algo esperado, uma vez que a grande maioria da violência sofrida pelas mulheres, seja ela violência sexual, física ou psicológica, acontece dentro do seio familiar e dos locais privados.

O caso da menina de São Mateus e seus desdobramentos

Em meio a este cenário de explícitas feridas sociais, de abalo psíquico e emocional com a mortes de milhares de pessoas em decorrência de um vírus e de aumento da violência contra a mulher em tempos de pandemia, no dia 13 de agosto veio a público o caso de uma menina de 10 anos de idade, moradora da cidade de São Mateus, interior do Espírito Santo.

¹ Chamamos de cifra oculta o número de casos que ficam fora dos relatórios públicos por não serem denunciados.

Poderia ser mais uma menina, em isolamento na sua própria casa, ansiosa pelo retorno às aulas, ou com saudades dos amigos de classe. Mas o que as notícias jornalísticas desvendavam era a brutalidade que uma criança suportou por anos. Seus relatos indicavam que ela sofria abuso sexual recorrente desde os 6 anos de idade, sendo o tio o responsável pela perpetração do ato criminoso. Além dos abusos, ela era ameaçada a ficar em silêncio para que os avós não tivessem conhecimento do crime (ANTUNES, 2020).

Atendida inicialmente no Hospital Estadual Roberto Silvaes, seu desejo pela interrupção da gravidez através do aborto legal foi negado pelos médicos (CATRACA LIVRE). O argumento utilizado por eles é que não poderiam realizar o aborto, pois ela já se encontrava na 22ª semana de gestação, 6º mês.

Como se não bastasse todo o calvário até então suportado, diante desta negativa médica o caso precisou ser judicializado, indo parar na Vara da Infância de Juventude de São Mateus, que permitiu que o procedimento fosse feito em outro local (A GAZETA)

Foi no complexo hospitalar de Recife, referência em medicina obstétrica, que a menina foi recebida para realizar o procedimento no dia 16 de agosto. Mesmo a criança já se encontrando com um quadro de diabetes gestacional e alegando que não queria prosseguir com a gravidez, houve uma comoção de segmentos intitulados religiosos para tentar impedi-la de seguir adiante com o aborto (MAIA, 2020).

A atuação desses grupos aumentou a angústia e os percalços que uma simples menina de 10 anos, vítima de um ato criminoso causado pelo próprio tio, precisou enfrentar. O seu trajeto e o de sua avó do aeroporto de Recife até o hospital, no qual realizaria a interrupção da gravidez, foi uma verdadeira operação de guerra. Seus dados foram intencionalmente divulgados e grupos contra o aborto foram parar na porta do hospital, não poupando insultos como “assassinos” aos funcionários. Em meio a tudo isso, a entrada da menina só foi possível dentro do porta-malas do carro.²

Esse caso é emblemático por diversas razões de truculência, mas é crucial ressaltar que a violação sofrida por esta menina é recorrente neste país. De acordo com

² <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/menina-que-engravidou-apos-estupro-teve-que-sair-do-es-para-fazer-aborto-legal.html>. Acesso em 30 de nov. de 2020

os dados produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), só no ano de 2018 foram 66041 casos de estupro, o que corresponde a uma média de 180 estupros por dia. Desse universo, 53,8% tinham até 13 anos de idade e 50,9% são negras (FBSP, 2018). A cada hora quatro meninas são estupradas, dados que ainda podem ser maiores se considerarmos que nestes crimes há uma subnotificação.

Assim como no caso da menina, o estuprador muitas vezes é o tio, o pai, o padrinho, um parente, ou uma pessoa conhecida e que tem a confiança da vítima, agindo de forma ardilosa e ameaçadora para prosseguir com o ato por anos, que muitas vezes só vem à público quando a barriga fica evidente.

Nestes casos, em que a mulher só toma conhecimento da gestação após a 22^a semana, seja por desconhecimento, seja por não sentir os sintomas gravídicos, é necessário proceder com a antecipação do parto por conta do estado avançado do feto. E mesmos nos casos de permissão legal, há toda uma via crucis assentada na burocracia.

Seguindo esta esteira burocrática, que funciona sob a ótica da punibilidade dos corpos femininos, no dia 27 de agosto, o Ministério da Saúde revogou a Portaria N° 1.508 e promulgou uma nova portaria (Portaria n° 2.282), prevendo que o médico que realizar o aborto legal nos casos de estupro está obrigado a reportar o caso às autoridades policiais, como diz o art.1° da portaria:

Portaria n° 2282-Art. 1° É obrigatória a notificação à autoridade policial pelo médico, demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolheram a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro.

Parágrafo único. Os profissionais mencionados no caput deverão preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial, tais como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos da Lei Federal n° 12.654, de 2012.³

O procedimento adotado desde 2005 pela Portaria N° 1.508 do Ministério da Saúde para assegurar o direito ao aborto legal previsto no inciso II do art.128 do Código

³ Portaria n° 2282 de 27 de agosto de 2020. Brasília, 2020. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.282-de-27-de-agosto-de-2020-274644814>. Acesso em 04/12/2020

Penal, era de não obrigatoriedade de apresentação de boletim de ocorrência para realização do procedimento, como versa o seguinte trecho da portaria:

Considerando que a Norma Técnica sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes não obriga as vítimas de estupro da apresentação do Boletim de Ocorrência para sua submissão ao procedimento de interrupção da gravidez no âmbito do SUS...⁴

Como podemos ver, o caso da menina de São Mateus se enquadra nas diretrizes do Ministério da Saúde e, por isso, não havia necessidade nem de se avisar à polícia, nem de se judicializar o caso para ela ter seu aborto legal realizado de forma segura por um hospital do SUS. São burocracias, frise-se, inoportunas, numa evidente tentativa de tirar o crédito da sua fala e/ou dificultar o acesso ao procedimento. O Estado é punitivo, mesmo quando não deveria ser.

A nova portaria é a materialização de uma forte violação do direito de escolha da mulher em judicializar a violência sofrida ou não. Na maioria dos casos, passar por um julgamento para ver o seu agressor condenado, é na verdade uma forma de reviver tudo aquilo que a mulher já sofreu e por isso cabe a ela decidir se quer passar por isso novamente ou não. Além disso, é uma violação do sigilo entre o médico e a paciente (BOITEUX, 2020).

O processo ainda ficou mais burocrático e moroso quando foram adicionadas novas exigências para a realização do procedimento. Uma mudança bastante gravosa foi a obrigatoriedade de realização de uma ultrassonografia na gestante antes da tomada de decisão. Essa é uma velha e conhecida maneira de tentar persuadir a gestante a não prosseguir com o aborto após ver a imagem do feto. Como comenta a Luciana Boiteux (2020):

Tal portaria viola vários dispositivos constitucionais ao criar condições que inviabilizam o acesso ao aborto legal, previsto no Código Penal desde 1940. O texto traz pequenas (mas contundentes) alterações à portaria anterior, determinando a violação (ilegal) de sigilos profissionais. Além disso, cria burocracias para dificultar ao máximo o acesso a esse direito e indica a

⁴ Portaria nº 1508 de 1º de setembro de 2005. Brasília, 2005. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=461754&filename=LegislacaoCitada+-PDC+42/200. Acesso em 04/12/2020

exibição da ultrassonografia à mulher ou menina visando dissuadi-la a não abortar, ou seja, impondo sofrimento emocional equiparado à tortura a uma mulher ou menina violentada (BOITEUX, 2020).

Tais atos denotam não apenas a brutalidade com que as mulheres são tratadas em caso de escolha pelo aborto, como também o agir violento, cruel, desumano, bárbaro das Instituições que no seu âmago estão para ampará-las, mas que na prática estão a postos para criminalizá-las.

O aborto sob a perspectiva da legislação penal

O direito de a criança de São Mateus realizar o aborto legal e seguro possui respaldo nos dois incisos do Código Penal. Segundo esta norma, o procedimento é permitido quando a vida da mulher estiver em perigo e não puder ser salva de outro meio, ou em caso de crime de estupro, sendo necessária a anuência da própria, ou de um representante quando se tratar de incapaz. Vejamos:

Art. 128 CÓDIGO PENAL - Não se pune o aborto praticado por médico:

I - Se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro.

II - Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.⁵

É imprescindível mencionar que a legislação supracitada data de 1940. Embora muitos anos tenham se passado desde então e muitos estudos acerca dos direitos reprodutivos tenham sido lançados, a cultura jurídica com suas bases no patriarcado segue sua essência de dominação dos corpos das mulheres, ignorando produções acadêmicas sobre o tema, invisibilizando doutrinas relevantes que poderiam contribuir com o avanço do assunto.

Essa atemporalidade do Código Penal e de suas ramificações, bem como a ínfima possibilidade de ser extinta a punibilidade, permitem que o mesmo rigor de outrora seja ainda notado. Aliás, há quem entenda que a hostilidade de hoje, nos

⁵ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

SILVEIRA, Luíza Duque de Martins; LIRA, Tatiana Bispo de. **O caso da menina de São Mateus: análises interseccionais da violência contra a mulher em tempos de pandemia.** METAXY: Revista Brasileira de Cultura e Políticas em Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p.205-219, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy>.

coloque num estado pior se comparado ao passado, graças às ferramentas tecnológicas que permitem a viralização dos assuntos e a exposição das mulheres e de seus corpos. Quando observamos esse caso da menina de São Mateus, tão retratado e tão julgado, temos que concordar que o grau de hostilidade atual é assombroso.

Além das diminutas permissividades dispostas no Código Penal e que seguem sendo cotidianamente atacadas por grupos que se dizem pró-vida, outra foi amplamente discutida no STF em 2012 através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54. Decorreu após uma ação proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde, onde esta entidade pediu a possibilidade de ser realizado o aborto nos casos de anencéfalos.

A Confederação pautou-se em vastos estudos científicos que comprovam não ser possível a sobrevivência destes fetos com malformação cerebral, pleiteando o direito de escolha da mulher em manter dentro de si um ser já morto, ou que virá a morrer em um curto espaço de tempo. E aqui, cabe destacar o voto do Ministro Marco Aurélio na Ação em específico, mas que poderia ser plenamente extensível em todos os outros casos de aborto. Segundo o ministro,

Inescapável é o confronto entre, de um lado, os interesses legítimos da mulher em ver respeitada sua dignidade e, de outro, os interesses de parte da sociedade que deseja proteger todos os que a integram sejam os que nasceram, sejam os que estejam para nascer independentemente da condição física ou viabilidade de sobrevivência. O tema envolve a dignidade humana, o usufruto da vida, a liberdade, a autodeterminação, a saúde e o reconhecimento pleno de direitos individuais, especificamente, os direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. No caso, não há colisão real entre direitos fundamentais, apenas conflito aparente.⁶

Da análise do voto entendemos o quão antagônica é a não aplicabilidade dos mesmos fundamentos quando a sociedade se depara com os outros casos não previstos em lei. Ainda na continuidade do voto, o eminente Ministro cita que *o tempo e as coisas não param. Os avanços alcançados pela sociedade são progressivos. Inconcebível, no campo do pensar, é a estagnação. Inconcebível é o misoneísmo, ou seja, a aversão, sem*

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54. Relator: Ministro Marco Aurélio de Melo. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em 22/11/2020

SILVEIRA, Luíza Duque de Martins; LIRA, Tatiana Bispo de. **O caso da menina de São Mateus: análises interseccionais da violência contra a mulher em tempos de pandemia.** METAXY: Revista Brasileira de Cultura e Políticas em Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p.205-219, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy>.

*justificativa, ao que é novo.*⁷

Essa aversão estampada nos grupos que rechaçavam a possibilidade do aborto e que passaram pelo plenário do STF no julgamento da Ação, essa bravata escancarada no cotidiano e vista no caso que ganhou notoriedade com a Menina de São Mateus, põe por terra a previsão da laicidade do Estado.

Um Estado que em se declarando laico não deveria pautar suas decisões em bases religiosas, bem como não deveria permitir que dogmas, majoritários ou não, ditassem a vida das pessoas. Não se deveria admitir que pautas de grupos religiosos guiassem os condutores da nação, ou interferissem em decisões judiciais quando o assunto são direitos basilares constitucionalmente garantidos. Há uma neutralidade que se impõe. Ou deveria.

Para estes grupos, não são relevantes o enorme sofrimento psíquico suportado pela mulher com uma gestação fruto de estupro, ou carregar um feto com malformação cerebral, evidenciando a coisificação do corpo feminino e que a sua posse numa sociedade patriarcal como a nossa é de todos.

Segundo Flávia Biroli e Luis Miguel (2014):

O debate sobre aborto no feminismo pode ser visto, em primeiro lugar, como um desdobramento da visão crítica das relações entre a esfera privada e a esfera pública, com a politização do que ocorre na primeira e o entendimento de que o modo de organização de uma delas está vinculado, permanentemente, ao modo de organização da outra. As hierarquias e o grau de liberdade dos indivíduos na esfera privada têm impacto direto sobre sua vida na esfera pública e no processo de construção de sua identidade. O direito ao aborto pode ser, assim, situado em um domínio da vida e das escolhas individuais que é profundamente pessoal, ao mesmo tempo que é político. (BIROLI; MIGUEL, 2014, p.123)

Verdade seja dita, nesta sociedade patriarcal é uma grande quimera se falar em privacidade do corpo da mulher. O privado se transmuta em público e é rapidamente violentado de diversas formas, inúmeras práticas, que não se restringem ao campo da retórica. A esse corpo, a essa mulher são jogados diversos papéis. A ela cabe a reprodução, cabe o exercício da maternidade, cabe ser a mãe, cabe ser a esposa. Cabe a imputação de padrões construídos social e moralmente e quaisquer desvios não são

⁷ Idem

SILVEIRA, Luíza Duque de Martins; LIRA, Tatiana Bispo de. **O caso da menina de São Mateus: análises interseccionais da violência contra a mulher em tempos de pandemia.** METAXY: Revista Brasileira de Cultura e Políticas em Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p.205-219, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufjr.br/index.php/metaxy>.

aceitáveis. A ela tudo cabe, exceto liberdade de escolha.

Aborto como uma questão de saúde pública e seu reflexo interseccional

Conforme levantamento realizado pela Folha de São Paulo, em dez anos o SUS gastou quase R\$ 500 milhões com despesas hospitalares e complicações pós-abortamento (COLLUCCI e FARIA, 2018). Os gastos com problemas advindos do aborto são altos.

O próprio Ministério da Saúde, em nota encaminhada ao STF em decorrência da discussão do assunto, alega que “a ilegalidade do aborto não impede a sua prática, no entanto, afeta drasticamente o acesso a um procedimento seguro, impondo maior risco de complicações e de morte materna evitável”. (COLLUCCI e FARIA, 2018)

Quando a mulher decide de forma clandestina realizar o aborto e, por algum problema que venha a acontecer no procedimento necessita do serviço de saúde, uma cruz pesada é colocada em seus ombros. Isso porque é frequente a situação em que o médico amparado pelo Conselho Federal de Medicina declara objeção de consciência e se recusa a realizar o ato abortivo, encaminhando a mulher para outro profissional. Mas também não raro ocorre a situação de o profissional, ao avaliar que houve caso de autoabortamento sem o escopo legal, proceder com a denúncia ao Ministério Público, encaminhando prontuários, provas, documentos sigilosos que pertencem à paciente.

Inicia-se, desta forma, processos que estigmatizam, causam dores profundas e criminalizam a mulher, impedindo que haja o pleno exercício da autonomia, dos direitos sexuais e reprodutivos, da liberdade, da igualdade, direitos basilares e fundamentais, cabíveis para quaisquer pessoas, mas que quando são suscitados por uma mulher, rapidamente são denegados.

Neste ponto, cabe frisar que a negatória destes direitos não abarca todas as mulheres. Isto porque as que respondem criminalmente, ou que são vítimas fatais de um ato abortivo mal feito são majoritariamente negras, pobres, periféricas. Isso evidencia uma brutal indiferença estatal, ainda que diante de números assombrosos, e uma diferença no exercício dos direitos reprodutivos. A estas mulheres são ofertados processos, a cadeia, a morte, de forma orquestrada pelo próprio Estado. Para Hooks,

SILVEIRA, Luíza Duque de Martins; LIRA, Tatiana Bispo de. **O caso da menina de São Mateus: análises interseccionais da violência contra a mulher em tempos de pandemia.** METAXY: Revista Brasileira de Cultura e Políticas em Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p.205-219, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy>.

(...) mulheres de todas as raças que têm privilégios de classe continuam a ter acesso a abortos seguros-continuam tendo o direito de escolher-, enquanto as mulheres em desvantagem material sofrem. Uma multidão de mulheres pobres e da classe trabalhadora perde acesso ao aborto quando não há subsídio do governo disponível para direitos reprodutivos no sistema de saúde. Mulheres com privilégio de classe não se sentem ameaçadas quando abortos podem ser feitos somente quando se tem muito dinheiro, porque elas ainda podem fazê-los. Mas há uma multidão de mulheres que não tem poder de classe. Mais mulheres do que nunca estão entrando para as estatísticas de pessoas pobres e indigentes. Sem direito a abortos seguros, baratos ou gratuitos, elas perdem todo o controle sobre o corpo. (HOOKS, 2019, p.53)

Essa interseccionalidade que observamos na temática do aborto afeta um grupo mais vulnerável, evidencia a opressão e o perfil racista, classista, misógino do Direito Penal, que no cotidiano não tem o condão de evitar a realização do procedimento.

Há uma inexistência estatal frente a políticas públicas que amparem esta mulher. Nesta perspectiva, dados apresentados pela Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres, ligada à Presidência da República, indicam que o aborto é a quarta causa mais comum de morte de mulheres e que enquanto está mortalidade cresceu entre as negras, ela diminuiu entre as brancas (CÁSSIA; SOUSA, 2002).

Isso torna explícita a abundância do Estado na criminalização da prática do aborto, penalizando diretamente o mesmo grupo de mulheres mais vulnerável, composto por pobres, pretas, com baixa escolaridade. Há uma interseccionalidade que não pode ser ignorada quando o assunto é punir os corpos femininos que abortam.

Nessa mirada, cabe destrinchar um estudo realizado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Segundo a pesquisa, em 2017 existiam 75 processos que versavam sobre aborto espalhados nas diversas Comarcas do Estado.⁸ Deste total, foram analisados 55 processos que se referiam a casos em que a própria mulher realizara o ato, ou de pessoas que obrigaram-nas a realizar o ato, ou ainda de clínicas clandestinas, sendo maior o percentual no primeiro e no terceiro grupos.

A minúcia da pesquisa nos revela ainda que o perfil das 20 mulheres que realizaram o autoabortamento era de pretas e pardas, com escolaridade predominando

⁸ Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Entre a morte e a prisão. Disponível em <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/c70b9c7926f145c1ab4cfa7807d4f52b.pdf>. Acesso em 23/11/2020.

entre o ensino fundamental e o ensino médio; moradoras das periferias e majoritariamente assistidas pela Defensoria Pública (75%).⁹

De forma interseccional, a análise da escolaridade dessas mulheres indica não apenas o pouco nível de instrução que possuem, mas também o caráter desigual das que ao final são criminalizadas, são mortas, são expostas de forma vexatória.¹⁰

Outro dado da pesquisa, que é importante mencionar, é que estas mulheres, por medo de represálias, acabam decidindo tardiamente pelo ato, quando a gestação já se encontra em estado mais avançado. Em consequência disto, necessitam mais do serviço público de saúde por conta das complicações advindas e são as maiores vítimas de óbito.

Já as mulheres que recorrem à clínica possuem um perfil diferente daquelas que realizam o autoabortamento. Há o predomínio de brancas, com mais escolaridade, que agem no início da gestação, o que reduz o risco de complicações; a assistência por advogados particulares é paritária à Defensoria.

O caminho escolhido pela mulher na realização do aborto é um indicativo de desigualdade social, de limitações sociais, de pobreza, de injustiças que acabam recaindo mais nas que são negras e pobres. E o recorte da pesquisa da Defensoria nos sinaliza isto, numa contundente demonstração de que a probabilidade de ser vítima é maior nas mais vulneráveis socialmente.

Além disto, estas mulheres dificilmente são vítimas de óbito por conta da escolha do local e das instruções clínicas que recebem previamente. Possuem poder aquisitivo melhor, o que fica visível também na assistência de advogados particulares e na escolaridade que carregam.¹¹

O ainda estudo da Defensoria nos possibilita ter a dimensão do perfil das mulheres criminalizadas, perfil que se repete por todo o território nacional. Ainda nos permite concluir que as mulheres não possuíam antecedentes criminais, o que contraria a pecha que carregam de criminosas.

Ressalte-se, contudo, que se o perfil das mulheres que realizam o aborto é vasto,

⁹ Idem

¹⁰ Idem

¹¹ Idem

o perfil das mulheres incriminadas é único. Estudo realizado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro aponta que:

Em geral, o perfil da mulher se repete: pobre, pouco instruída, moradora de periferia. Contudo, este não é necessariamente o perfil das mulheres que fazem aborto, mas sim o perfil das mulheres que *são presas* por terem feito aborto. Deste aspecto percebe-se uma grande diferença. O sistema captura apenas algumas mulheres, as que necessitam se submeter à saúde pública. Aquelas que encontram outras soluções privadas, não são atingidas. Um claro retrato do recorte socioeconômico. (SCIAMMARELLA, 2012, p.32)

É indiscutível o perfil específico das mulheres incriminadas. E, apesar dos institutos despenalizadores que existem na Lei 9099/95 serem aplicáveis aos casos de aborto, permitindo que ao final a mulher não venha a cumprir pena, há todo um caminho tortuoso a ser perseguido, desde relatos de prisões na Unidade de Saúde, até o suicídio que muitas cometem por não suportar a tortura que lhes é imposta.

Este cenário que hoje nos encontramos, necessita de novos caminhos a serem percorridos. Caminhos que privilegiem a liberdade individual, a igualdade entre os gêneros, o direito às escolhas. Como bem disse Davis (2016, p.205) “*o controle de natalidade-escolha individual, métodos contraceptivos seguros, bem como abortos, quando necessários-é um pré-requisito fundamental para a emancipação das mulheres.*”

Digo mais, é um pré-requisito para a emancipação da sociedade, hoje machista, misógina, capitalista, que enxerga no corpo da mulher seu instrumento de dominação.

Que possamos levantar o tapete grosso que esconde o tema do aborto e discuti-lo com a profundidade que ele merece ser discutido, numa tentativa de salvar as vidas de milhares de mulheres. Avante, Brasil!

Conclusão

O mundo assiste com tristeza os danos causados por uma nova pandemia e aguarda com esperança a cura através de uma vacina. São danos como a perda do emprego em decorrência de postos de trabalho fechados; maior vulnerabilidade social; aumento da pobreza e da fome; números de contaminados e mortos inimagináveis.

SILVEIRA, Luíza Duque de Martins; LIRA, Tatiana Bispo de. **O caso da menina de São Mateus: análises interseccionais da violência contra a mulher em tempos de pandemia.** METAXY: Revista Brasileira de Cultura e Políticas em Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p.205-219, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy>.

Mas há também um dano que, embora tenha crescido neste período pandêmico, perpassa por vários momentos sem que tenhamos uma cura para a sua toxicidade, que é a violência com que milhares de mulheres são historicamente submetidas.

São violências que vão desde a impossibilidade de escolhas reprodutivas e de domínio do próprio corpo, até estupros e feminicídios. O presente artigo debruçou-se, de forma interseccional, nestas violências a partir do caso de uma menina que chocou o país, inicialmente pelo modo com que ela foi estuprada, e, posteriormente, com os desdobramentos da sua escolha pelo aborto.

Ainda que se possa pensar pela sua exposição midiática que este é um caso isolado, sem desmerecer as dores singulares enfrentadas por esta valente menina, há milhares de mulheres que enfrentam a mesma via crucis da violência, da brutalidade, da exposição, da judicialização dos seus casos quando optam pelo aborto.

Mulheres que possuem o mesmo perfil, pobres, pretas, periféricas, com baixa escolaridade. Mulheres que suportam o peso do machismo, da misoginia, do sexismo, do patriarcado, num emaranhado difícil de ser desconstruído porque se utiliza de poderosas instâncias políticas, jurídicas e religiosas.

Se almejamos uma sociedade mais livre, mais igualitária, mais humana, urge discutirmos de forma aprofundada e sem o viés religioso-ideológico a questão do aborto, de forma a rompermos o silêncio que há séculos mantém as mulheres sob os escombros da dominação.

Referência Bibliográfica

A GAZETA. *Justiça autoriza aborto de menina de 10 anos que engravidou após abuso no ES*. 15 de ago. de 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/justica-autoriza-aborto-de-menina-de-10-anos-que-engravidou-apos-abuso-no-es-0820>. Acesso em 22 de abr. de 2020.

ANTUNES, Leda. *Gravidez de menina de 10 anos, estuprada desde os 6, levanta debate sobre aborto previsto em lei: 'questão de saúde, não de justiça'*. O Globo. 15 de ago. de 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/celina/gravidez-de-menina-de-10-anos-estuprada-desde-os-6-levanta-debate-sobre-aborto-previsto-em-lei-questao-de-saude-nao-de-justica-24587415>>. Acesso em 30 do nov. de 2020.

BOITEUX, Luciana. *Profissionais de saúde devem se recusar a cumprir as novas regras do aborto legal*. Catarinas. 08 de set. de 2020. Disponível em: <https://catarinas.info/profissionais-de-saude-devem-se-recusar-a-cumprir-as-novas-regras-do-aborto-legal>. Acesso em 30 de nov. de 2020.

BOND, Leticia. *SP: violência contra mulher aumenta 44,9% durante pandemia*. Agência Brasil. 20 de abr. de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/sp-violencia-contra-mulher-aumenta-449-durante-pandemia>. Acesso em 22 de abr. de 2021.

CÁSSIA, Sávia, SOUSA, Heloísa de. *Aborto é a quarta causa de morte materna no Brasil*. Disponível em <https://www.brasilefato.com.br/2018/07/31/aborto-e-a-quarta-causa-de-morte-materna-no-brasil-afirma-pesquisadora>. Acesso em 23/11/2020.

CATRACA LIVRE. *Menina de 10 anos engravidada por estupro e Justiça avalia aborto*. 13 de ago. de 2020. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/menina-de-10-anos-engravidada-por-estupro-e-justica-avalia-aborto>. Acesso em 22 de abr. de 2020.

COLLUCCI, Cláudia, FARIA, Flávia. *Sus gasta R\$ 500 milhões com complicações por aborto em uma década*. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/07/sus-gasta-r-500-milhoes-com-complicacoes-por-aborto-em-uma-decada.shtml>. Acesso em 22/11/2020.

DAVIS, Angela. *Mulheres, Raça e Classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. *Entre a morte e a prisão*. Disponível em <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/c70b9c7926f145c1ab4cfa7807d4f52b.pdf>. Acesso em 23/11/2020.

SILVEIRA, Luíza Duque de Martins; LIRA, Tatiana Bispo de. **O caso da menina de São Mateus: análises interseccionais da violência contra a mulher em tempos de pandemia**. METAXY: Revista Brasileira de Cultura e Políticas em Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p.205-219, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy>.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. FBSP. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/estatisticas/> Acesso em 23/11/2020.

MIGUEL, Luis Felipe, BIROLI, Flávia. Feminismo e Política. 1ª ed. São Paulo. Boitempo: 2014.

Justiça autoriza aborto de menina de 10 anos que engravidou após abuso no ES. A Gazeta. 15 de ago. de 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/justica-autoriza-aborto-de-menina-de-10-anos-que-engravidou-apos-abuso-no-es-0820>. Acesso em 30 de nov. de 2020.

HOOKS, Bell. O Feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras. 3ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

Menina de 10 anos engravidada por estupro e Justiça avalia aborto. Catraca Livre. 13 de ago. de 2020. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/menina-de-10-anos-engravidada-por-estupro-e-justica-avalia-aborto>. Acesso em 30 de nov. de 2020.

MAIA, Dhiego. *Menina que engravidou após estupro teve que sair do ES para fazer aborto legal.* Folha de São Paulo. 16 de ago. de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/menina-que-engravidou-apos-estupro-teve-que-sair-do-es-para-fazer-aborto-legal.shtml>. Acesso em 30 de nov. de 2020.

Portaria n.1.508 de 1 de dezembro de 2005, Ministério da Saúde. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1508_01_09_2005.html. Acesso em 30 de nov. de 2020.

Portaria nº 2282 de 27 de agosto de 2020. Brasília, 2020. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.282-de-27-de-agosto-de-2020-274644814>. Acesso em 04/12/2020.

SANTOS, Boaventura de Souza Santos. A cruel Pedagogia do Vírus. 1 edição. Coimbra: Edições Almedas, 2020.

SCIAMMARELLA, Ana Paula et al. Mulheres Incriminadas por aborto no RJ: diagnóstico a partir dos atores do sistema de justiça. 2012. Disponível em <https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/09/Relat%C3%B3rio-FINAL-para-IPAS.pdf>. Acesso em 23/11/2020.

SILVEIRA, Luíza Duque de Martins; LIRA, Tatiana Bispo de. **O caso da menina de São Mateus: análises interseccionais da violência contra a mulher em tempos de pandemia.** METAXY: Revista Brasileira de Cultura e Políticas em Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p.205-219, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy>.